



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 33/2021

CONCEDE SUBSÍDIO PARA PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES DO QUADRO FUNCIONAL DA CÂMARA DE VEREADORES DE ITAJAÍ.

Art. 1º A Câmara de Vereadores de Itajaí poderá conceder auxílio para plano de assistência à saúde aos integrantes do seu corpo funcional, conforme disposto na presente lei e observada, sempre, a adequação orçamentária e financeira.

Parágrafo único. O pagamento do auxílio não se estende aos parlamentares municipais nem aos dependentes dos servidores do Poder Legislativo.

Art. 2º A assistência à saúde dos integrantes do corpo funcional da Câmara de Vereadores será prestada na forma de auxílio financeiro, denominado auxílio-saúde, mediante ressarcimento parcial de despesas com planos de assistência à saúde médica e/ou odontológica ou seguro saúde, de livre escolha e responsabilidade do beneficiário, na forma estabelecida nesta lei.

Parágrafo único. O recebimento do auxílio-saúde é condicionado ao não recebimento de auxílio da mesma natureza ou a outra forma de benefício financeiro para saúde, custeado integral ou parcialmente pelos cofres públicos.

Art. 3º São considerados beneficiários do auxílio os servidores efetivos e os servidores ocupantes de cargo em comissão, vinculados ao Poder Legislativo municipal.

Art. 4º O auxílio-saúde será pago em valor único mensal correspondente ao valor das despesas no respectivo mês com plano de saúde ou seguro saúde do beneficiário, incluídas aquelas pagas a título de coparticipação, até o limite máximo individual fixado no Anexo Único desta lei, segmentado por faixa etária.

§ 1º Considera-se para os limites definidos no caput deste artigo a soma das despesas efetuadas com planos privados de assistência à saúde médica e odontológica e com seguro saúde, caso sejam contratos distintos.

§ 2º O valor referente ao ressarcimento do custeio com plano de assistência à saúde ou seguro saúde tem caráter assistencial e natureza indenizatória e deverá ser lançado na folha de pagamento do beneficiário como rendimento isento e não tributável para fins de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) e contribuição previdenciária, não incidindo sobre a parcela nenhum desconto.

Art. 5º Para os beneficiários que tenham interesse na percepção do auxílio-saúde, a concessão fica condicionada a:

I - requerimento por meio de formulário específico, a ser disponibilizado pelo Departamento de Recursos Humanos;

II - apresentação dos seguintes documentos:

a) cópia do contrato celebrado com a operadora do plano de saúde ou seguro saúde, ou declaração expedida por esta, que comprove o vínculo do requerente com o plano de saúde ou seguro e a data de adesão;

b) cópia do comprovante de pagamento da última mensalidade à operadora do plano de saúde ou seguro



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



saúde, discriminando o valor com a identificação da parcela correspondente ao servidor;

c) comprovante de que a operadora do plano de saúde ou seguro saúde está regular e autorizada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS;

III - declaração de que não percebe auxílio da mesma natureza ou outra forma de benefício financeiro para saúde, custeado integral ou parcialmente pelos cofres públicos; e de que não está inscrito em qualquer plano de saúde custeado pelos cofres públicos, ainda que parcialmente, tanto na condição de titular quanto de dependente, conforme formulário próprio a ser disponibilizado pelo Departamento de Recursos Humanos;

IV - declaração de que não incide nas vedações contidas nesta lei.

Parágrafo único. Poderá o Departamento de Recursos Humanos solicitar ao beneficiário a apresentação de documentos complementares aos estabelecidos nesta lei para esclarecimento de eventuais dúvidas ou atualização de registros funcionais.

Art. 6º Constatada a regularidade da documentação, fica delegada competência ao Diretor Administrativo e de Finanças, Orçamento e Contabilidade, em conjunto com o Secretário de Administração e Finanças, para a concessão do auxílio-saúde.

§ 1º A concessão do benefício ocorrerá com efeitos a partir do mês do requerimento, desde que devidamente instruído, ou da juntada dos documentos exigidos no artigo 5º desta lei.

§ 2º Caso o servidor solicite o auxílio no mês em que ingressar na Câmara de Vereadores de Itajaí, o benefício será computado a partir do mês seguinte à data do requerimento.

Art. 7º Constituem obrigações do beneficiário do auxílio-saúde:

I - o efetivo pagamento das mensalidades e das despesas a título de coparticipação, quando houver, da operadora ou gestora do seu plano de saúde;

II - a comprovação semestral do pagamento das despesas;

III - a comunicação imediata ao Departamento de Recursos Humanos, se houver a rescisão do contrato de plano de saúde ou seguro saúde, da adesão a outro plano de saúde ou seguro saúde, do cancelamento da adesão a plano de saúde ou seguro saúde, ou de outra alteração que afete a concessão ou o valor do auxílio-saúde.

Parágrafo único. Sempre que ocorrer a modificação do valor mensal pago ao plano de saúde ou seguro saúde, o beneficiário deverá requerer a alteração do valor a ser ressarcido até o dia 10 (dez) do mês subsequente, por meio de formulário próprio a ser disponibilizado pelo Departamento de Recursos Humanos.

Art. 8º Para a comprovação semestral do pagamento a que se refere o inciso II do artigo 6º desta lei, serão aceitos os seguintes documentos relacionados a cada uma das mensalidades e das despesas de coparticipação do respectivo semestre:

I - boleto bancário ou documento equivalente que demonstre a quitação com a operadora do plano de saúde ou seguro saúde no período semestral correspondente, contendo, no mínimo, informações sobre a razão social da operadora, identificação do beneficiário, o mês de competência e a discriminação do valor pago; ou

II - declaração da operadora do plano de saúde ou seguro saúde, identificada com a razão social completa e o CNPJ, dos pagamentos mensais realizados, discriminadamente, no período semestral correspondente.

§ 1º A comprovação do pagamento deverá ocorrer até o dia 30 de setembro, em relação ao semestre I, que compreende os meses de março a agosto, e até o dia 31 de março, em relação ao semestre II, que compreende os meses de setembro a fevereiro.

§ 2º A não comprovação dos pagamentos do plano de saúde ou seguro saúde no prazo e forma definidos nesta lei é motivo para a imediata suspensão do benefício concedido.

§ 3º O beneficiário deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data limite prevista no § 1º, retro, providenciar a regularização da comprovação do pagamento, sob pena de cancelamento da concessão do benefício e devolução dos valores recebidos, acrescidos de correção monetária, mediante desconto em folha de pagamento.

§ 4º A comprovação intempestiva susta o desconto; entretanto não restitui os valores já descontados, tampouco restabelece o benefício.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



§ 5º Na hipótese de cancelamento da concessão do benefício, o servidor deverá, se desejar, requerer a concessão do benefício, conforme os procedimentos definidos nesta lei, vedado o pagamento de valores retroativos.

Art. 9º O ressarcimento das despesas pagas a título de coparticipação aos beneficiários ocorrerá semestralmente, no mês seguinte ao da comprovação de que trata o § 1º do artigo 8º desta lei, observado o saldo acumulado no período, obtido a partir da soma dos limites e da dedução dos valores já ressarcidos, dentro da proporcionalidade mensal.

§ 1º Caso já tenha sido atingido o valor limite mensal do servidor, não haverá ressarcimento das despesas pagas a título de coparticipação naquele mês-referência.

§ 2º Não haverá incidência de juros e de correção monetária sobre eventuais diferenças a serem pagas ao beneficiário a título de coparticipação na forma do caput do presente artigo.

Art. 10. O auxílio-saúde será suspenso ou cancelado a pedido do próprio beneficiário ou por iniciativa da Câmara de Vereadores, nas seguintes hipóteses:

I - falecimento;

II - exoneração ou demissão;

III - licença ou afastamento sem remuneração;

IV - inscrição em qualquer plano custeado pelos cofres públicos, ainda que parcialmente, tanto na condição de titular quanto de dependente;

V - prestação de informações inverídicas pelo beneficiário.

§ 1º Na hipótese dos incisos I, III e IV, o beneficiário ou representante legal deverá apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias da ocorrência, os comprovantes dos pagamentos do plano de saúde ou seguro saúde efetivados no período anterior.

§ 2º No caso do inciso II, o beneficiário ou representante legal deverá apresentar, no ato da exoneração ou demissão, os comprovantes dos pagamentos do plano de saúde ou seguro saúde efetivados no período anterior, sob pena de retenção do valor nas verbas rescisórias.

§ 3º No caso do inciso V, o beneficiário, além do ressarcimento de valores recebidos indevidamente, poderá sofrer as sanções previstas na legislação vigente.

§ 4º Verificado a qualquer tempo o pagamento indevido do auxílio-saúde, o beneficiário deverá restituir os valores recebidos.

§ 5º Em caso de exoneração, falecimento ou afastamento legal que resulte na suspensão ou no cancelamento do benefício, os valores percebidos a mais pelo beneficiário poderão ser descontados em parcela única das verbas rescisórias ou dos vencimentos.

§ 6º Será respeitada, para efeito de cálculo, a proporcionalidade dos dias do mês em que o beneficiário tiver suspenso ou cancelado o direito à percepção do auxílio.

Art. 11. O beneficiário que acumule cargos na forma da Constituição Federal fará jus à percepção de auxílio-saúde exclusivamente em relação a um dos vínculos, conforme expressa opção.

Art. 12. Os valores-limite do auxílio-saúde constantes do Anexo Único desta lei serão atualizados automaticamente no mesmo percentual de atualização e/ou reajuste dos servidores municipais, que venham a ocorrer a partir desta data, e de acordo com as disponibilidades orçamentária e financeira.

Art. 13. A concessão do auxílio-saúde aos atuais servidores da Câmara de Vereadores será efetivada com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022 (orçamento 2022).

Art. 14. As despesas decorrentes do cumprimento desta lei correrão à conta do orçamento da Câmara de Vereadores de Itajaí.

Art. 15. A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



JUSTIFICATIVA:

A presente proposta legislativa tem por objetivo instituir auxílio para plano de assistência à saúde aos integrantes do corpo funcional da Câmara de Vereadores de Itajaí, considerando a preocupação da Administração em propiciar melhores condições para a preservação da saúde.

O pagamento do auxílio-saúde, nos termos do artigo 1º, parágrafo único, desta propositura não se estende aos parlamentares municipais nem aos dependentes dos servidores do Poder Legislativo.

O benefício possui natureza estritamente indenizatória, subsidiando os custos de planos de saúde utilizados pelos servidores desta Casa Legislativa; ademais, incentivará a contratação de plano por aqueles que porventura ainda não o tenham, o que certamente contribuirá para a redução dos afastamentos por motivo de saúde.

Cumprir registrar que o benefício que se propõe instituir vai ao encontro de objetivos estratégicos como o desenvolvimento da saúde e do clima organizacional.

Além disso, trata-se de benefício implementado em diversos órgãos públicos, a exemplo do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (Lei Complementar n. 606/2013 e Resolução TJ n. 20/2020-TJ), Ministério Público do Estado de Santa Catarina (artigo 28 da Lei Complementar n. 736/2019 e Ato n. 405/2019/PGJ) e Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (artigo 3º da Lei Complementar n. 565/2012 e Resolução n. TC-0076/2013), todos com o pagamento do benefício assistencial em pecúnia. Esta é o modelo que melhor assegura a possibilidade de escolha do servidor com o preenchimento de requisitos objetivos, dentro de um limite razoável e proporcional.

A instituição do subsídio ocorrerá na forma de ressarcimento e conforme a padronização de faixas etárias instituídas pela ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar.

Em relação à legalidade do auxílio, o próprio Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, ao responder pedido de consulta da Câmara Municipal de Tijucas, já asseverou a adequação do benefício e indicou o procedimento para a sua instituição, in verbis:

3. São requisitos necessários à concessão de benefício assistencial à saúde: necessidade de lei específica que determina a vantagem diante de concessão de preenchimento de requisito objetivo, dentro de um limite razoável e proporcional, além de guardar a possibilidade de escolha do servidor; autorização na LDO; prévia dotação orçamentária; disponibilidade financeira; observância aos art. 16 e 17 da LRF; podendo ser concedido em pecúnia ou por meio de contratação de empresa privada. Nesse último caso observado o que determina a Lei n. 8.666/93.

TCE/SC, Prejulgado n. 2.178, item 3. Processo n. 1400222602, Decisão n. 1237/2015.

Destaque-se que os valores máximos mensais indicados no Anexo Único do presente projeto guardam relação direta com a base de cálculo adotada pelas operadoras de planos de saúde e, por segurança jurídica, correspondem exatamente aos valores aplicados, atualmente, pelo Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina.

Consigna-se ainda, pela análise do projeto, que a concessão do auxílio-saúde não terá reflexo durante o prazo de impedimento previsto no artigo 8º, caput, da Lei Complementar n. 173/2020.

Ante o exposto, submete-se o presente Projeto à apreciação deste egrégio Plenário e roga-se pela atenção de Vossas Excelências no sentido de aprovar a proposição nos moldes apresentados.

SALA DAS SESSÕES, EM 15 DE DEZEMBRO DE 2021

MARCELO WERNER
PRESIDENTE - Republicanos

RUBENS ANGIOLETTI
VICE-PRESIDENTE - PL



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



ODIVAN WIVALDO LINHARES
PRIMEIRO SECRETÁRIO - PSD

OTTO LUIZ QUINTINO JUNIOR
SEGUNDO SECRETÁRIO - PSD